



IX Seminário Nacional Sociologia & Política

Maio, 2018, Curitiba

GT 01 – Instituições e Poder: parentescos e genealogias

QUEM COMETE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS NO BRASIL?: um diagnóstico acerca da relação entre a política e a efetivação do Direito Ambiental no Brasil.



QUEM COMETE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS NO BRASIL?: um diagnóstico acerca da relação entre a política e a efetivação do Direito Ambiental no Brasil.

José Irivaldo A. O. Silva¹

José Marciano Monteiro²

Talden Farias Queiroz³

Resumo: Os crimes ambientais não são tipos penais que estão relacionados apenas aos desprovidos de capital, mas orbitam também sobre detentores do poder econômico, com grandes impactos ao meio ambiente. Trata-se de uma modalidade de crimes que muitas vezes se relaciona a um grupo específico de indivíduos situados e posicionados no topo da pirâmide no país. A lógica da política no país perpassa por uma relação entre os agentes políticos e os agentes econômicos, o que se reflete de forma semelhante na política ambiental. O ordenamento jurídico brasileiro constantemente é colocado em “cheque” quando se analisa sua efetividade, principalmente quando se trata de direitos de segunda e terceira geração. Interesses familiares e de grupos econômicos quase sempre tem se sobreposto aos interesses da coletividade na atual república. Esta proposta visa, ainda que de forma exploratória, verificar: até que ponto os projetos de grande repercussão na política ambiental: 1) Reforma do Código Florestal Brasileiro; 2) Marco Regulatório da Mineração; 3) Projeto de simplificação do licenciamento, Lei Geral do Licenciamento; 4) Medidas Provisórias que reduzem áreas de conservação; 5) O Projeto de Emenda Constitucional da vaquejada foram aprovados por parlamentares, e/ou familiares e empresas, que possuem atos ilícitos relacionados aos crimes ambientais? Temos como pressupostos que a flexibilização do Código Florestal Brasileiro, por exemplo, decorre-se de interesses expressivos de agentes econômicos e agentes políticos que atuam no Congresso Nacional, contrariando interesses da coletividade. Desta forma, pretendemos mapear e apresentar os parlamentares (e a quais famílias pertencem) favoráveis à aprovação de tais legislações, bem como os ramos de atividades que atuam, e quais crimes cometeram e/ou estão indiciados por crimes ambientais,

¹ Doutor em Ciências Sociais, professor da UFCG, Doutorando em Ciência Jurídicas, Pós-doutor em Desenvolvimento Regional e Pós-doutorando em Direito Ambiental e o e-mail: irivaldo.cdsa@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais, professor da UFCG, coordenador do Mestrado ProfSocio, e-mail: jm.monteiro17@gmail.com.

³ Doutor em Direito das Cidades, Doutor em Recursos Naturais. Professor da UFPB, email: taldenfarias@gmail.com.



ou estão beneficiando agentes dos mesmos. A pesquisa será desenvolvida a partir de dados secundários fornecidos pelos órgãos ambientais e o cruzamento desses com os dados disponibilizados pelo Congresso acerca das votações e os dados fornecidos pelos Tribunais em termos de processos cujos indícios ou crimes estejam relacionados à dimensão ambiental. Palavras-Chave: Política Ambiental. Meio Ambiente. Legislação Ambiental

1 INTRODUÇÃO

Parece que diante dos diversos fóruns, seminários, convenções, compromissos internacionais, está-se diante de um impasse para toda humanidade: o Planeta não suporta o nível de exploração dos recursos naturais da forma como está-se presenciando e as nações, novamente as mais poderosas economicamente, depois de quase 30 anos do Relatório Brundtland, anunciado na ECO 92 do Rio de Janeiro, que estabeleceu o princípio do desenvolvimento sustentável, não vem cumprindo os compromissos acertados, transformando apenas em discurso o que deveria ser uma prática, e colocando em cheque todo um sistema de proteção ambiental internacional.

Quando se analisa no âmbito local o cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável pensa-se em qual, ou quais, indicadores poder-se-ia eleger para se problematizar e se chegar a um direcionamento para se saber quão sustentável é um país. Um desses é o cumprimento da legislação que compõe o arcabouço legal que tem como finalidade formar um microsistema jurídico de proteção do meio ambiente, que se conhece como direito ambiental. Para isso tem-se como unidade de análise a lei, seu processo legislativo, e principalmente seu cumprimento pelos órgãos ambientais, que compõem o sistema estatal do Poder de Polícia Ambiental.

Dessa forma, no presente ensaio parte-se do pressuposto que a aprovação de uma legislação ambiental, com caráter essencialmente protetivo, é fruto de demandas de setores da sociedade, dentre eles os movimentos ambientalistas, parlamentares que possuem uma forte agenda ambiental no seu histórico de vida político-partidário, sendo um processo longo e com diversos embates, de um lado esses movimentos de outro o poder econômico (empresas,



proprietários de terras, capital financeiro, entre outros), ambos com seus interesses. É importante destacar a preocupante inexistência de uma grande visibilidade de uma agenda ambiental no Parlamento brasileiro atual, por exemplo, sem nomes de expressão e sem apoio da mídia para uma pauta propositiva nessa seara. Entretanto, interessa aqui um processo mais adiante que se relaciona diretamente a uma dinâmica mundial de flexibilização desse microsistema protetivo ambiental em diversos países, principalmente na América Latina e África, que são as porções territoriais do globo que possuem a maior biodiversidade e o maior “banco” de recursos naturais do Planeta.

Assim, o que se verifica é um movimento nos parlamentos muito forte em flexibilizar e “perdoar” punições impostas, principalmente, aos grandes infratores da legislação ambiental. Não se pode esquecer a atuação do judiciário nesse processo, uma vez que ele é fundamental na autoafirmação desse arcabouço através das suas decisões, especialmente, dos tribunais superiores com entendimentos *in dubio pro nature*, ou não, levando-se em consideração que, via de regra, as demandas que envolvem o meio ambiente necessitam de uma abordagem que visualize sobremaneira sua complexidade, ou seja, o grau de interconectividade que existe entre os organismos que compõe o meio ambiente.

Portanto, diante da relevância que se apregoa em preservar o meio ambiente, pretende-se analisar nesse trabalho justamente essa dinâmica da política que vai moldando a eficácia da legislação ambiental no Brasil, em sua maior parte federal, apresentando-se um quadro desses processos de desconstrução, ou enfraquecimento, da legislação ambiental, uma vez que a consolidação e fortalecimento da mesma são fundamentais para o cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável, ou como se acredita, o resgate do mesmo. Para isso, trabalhou-se com dados secundários acerca dos infratores e parlamentares envolvidos nesses arranjos jurídico-legislativos.

O artigo encontra-se organizado na apresentação inicial de uma visão geral desse microsistema legislativo-jurídico, permeado por conceitos de meio ambiente e aquele refletido na legislação nacional, além de tratar do objeto de proteção da mesma, o que se protege e para quê e quem se protege. Expõe-se, também, o significado de infração ambiental e sua caracterização jurídica, em seguida apresentam-se as dinâmicas recentemente ocorridas



no cenário parlamentar e jurídico nacional, finalizando com o quadro de alguns infratores ambientais que atuam no congresso nacional.

2 PANORAMA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Durante muito tempo se pensou meio ambiente restrito a uma definição ligada à biologia e à química, que retirava o ser humano dos limites desse chamado meio ambiente. Portanto, meio ambiente era natureza, e dessa natureza o ser humano não participava, apenas explorava os seus recursos, os seus serviços, esse último uma perspectiva mais contemporânea que vislumbra a natureza como fornecedora de serviços ambientais. Deste entendimento, tinha-se uma compreensão calcada num antropocentrismo clássico, em que o homem seria o grande dominador e beneficiário da natureza, o controlador dos recursos naturais, podendo explorá-los.

Dessa forma, saiu-se de uma compreensão separatista de meio ambiente, na qual natureza estava de um lado e seres humanos de outro, para outra que incluía esses últimos como partícipes desse conjunto, isso em harmonia com o conceito de desenvolvimento sustentável, que criava um direito intergeracional, ou seja, protege-se hoje para que as gerações futuras possam usufruir das benesses do planeta Terra. Passa-se a um período de antropocentrismo alargado, como classifica Leite *et al* (2015), em que os seres humanos fazem parte do meio ambiente, mas que são sujeitos ativos na preservação, na transformação e reconstrução da natureza, na busca por formas mais sustentáveis de permanência na Terra, reciclar, recuperar e transformar. Sendo assim, tendo a destruição como a transformação positiva seria através do ser humano como protagonista. Porém, não se adota aqui uma posição ingênua de que o homem promoverá essa mudança sem uma correspondente sanção, reprimenda correspondente, caso não o faça, sem um incentivo tributário, financeiro, enfim, sem qualquer estratégia ou mecanismo, pois acredita-se que para barrar esse processo de



estancamento, ou diminuição da velocidade de destruição, só seria possível com uma transformação mais profunda nas bases da sociedade (ACOSTA, 2017, LEFF, 2006).

Essa visão tem se transformado através de outra corrente que preconiza a importância da natureza enquanto conjunto de fatores, de bens que não poderiam ser valorados precisamente, e que é preciso dar à natureza a devida importância através da consideração mais profunda pelas instituições que formam o Estado. Sendo assim, isso se encaminharia para a noção da natureza como algo complexo, cheia de interconexões, e que a mínima perturbação acarretaria algum tipo de dano. Os rios, as florestas seriam sujeitos de direitos e qualquer pessoa poderia agir no interesse desse conjunto complexo de seres que formam a base de recursos naturais da Terra (BOYDE, 2017, VOIGHT, 2013, CAPRA *et al*, 2015).

Mas, então, quando se pensa em um conceito para meio ambiente, de acordo com o mencionado acima, uma coisa que fica patente é que não se trata de algo simples de fazer, por isso o destaque feito no livro de Ayala *et al* (2004) é fulcral, uma vez que coloca como essência desse conceito sobre meio ambiente é a interdependência de fatores no meio ambiente, principalmente de que essa noção de meio ambiente está relacionada como o homem, e que o ser humano depende do mesmo para sua sobrevivência. Essa integração também defendida pela professora Voight (2013) e por Capra *et al* (2015) que menciona que há, na verdade, uma teia da vida. Portanto, isso complexifica e torna mais relevante a proteção do meio ambiente, não se trata de algo simples, nem que pode ser secundarizado por instituições que precisam formatar um verdadeiro Estado Ecológico, que se preocupa verdadeiramente com a sobrevivência na Terra (MORATO, 2017).

Porém, a transformação dessas visões em norma, principalmente nas constituições modernas e contemporâneas, demanda muitas discussões e opções tomadas pelos parlamentos e governos, e aí tem-se a discussão acerca da efetivação e aplicabilidade de certas normas ambientais. Pode-se aqui elencar algumas constituições que adotaram uma visão, diga-se profunda, em relação à natureza, encarando a mesma como sujeito de direito nas relações desenvolvidas no Estado, especificamente para a proteção dessa (ACOSTA, 2017), a exemplo da Bolívia e do Equador, mas que, no entanto, não tem havido êxito na proteção efetiva da natureza. No caso do Brasil, pensa-se que se adotou a visão mais integrativa, numa



perspectiva de um antropocentrismo alargado, e que a proteção da natureza terá repercussões claras na qualidade de vida do ser humano. Assim ficou o texto do art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna brasileira preconiza a essencialidade do meio ambiente para a sobrevivência humana com qualidade, já demarcando a necessidade irrevogável de proteção. Com base no que já foi mencionado aqui, Silva (2009, p. 20) já arremata e conceitua meio ambiente nesse perspectiva mais integrativa e que é base para o equilíbrio:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interinação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreendida dos recursos naturais e culturais.

Portanto, a partir de agora cabe a pergunta: O QUE TUTELA O DIREITO AMBIENTAL? Diante do desenho de complexidade aqui apresentado o leque dos objetos de tutela, ou proteção, é bastante amplo, e a constituição brasileira deixou bem ampla as possibilidades de tutela. Isso fica mais claro no fechamento desse capítulo da Constituição, intitulado “Do Meio Ambiente”:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)



VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

Dessa forma, detalhando o *caput* do artigo 225 tem-se um escopo bem amplo para proteção, daí ter-se um documento legal que estabelece uma proteção sistemática do meio ambiente, de tudo que se relaciona com ele, e segundo Canotilho *et al* (2007) se estabeleceu no Brasil um Estado de Direito Ambiental. Entretanto, para se verificar cabalmente a instauração de um Estado de Direito Ambiental efetivo é preciso verificar de que forma está o cumprimento do que foi estabelecido na constituição e na legislação infraconstitucional.

3 O PAPEL DO PARLAMENTO

O Parlamento de um país é função estatal essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, é a partir dele que emanam as decisões políticas em forma de projetos de lei, que se transformam em lei, que formalizam políticas públicas ou medidas que reforçam políticas públicas existentes, como a política pública de meio ambiente. Agora, o que vai definir, no sentir observado nessa investigação em curso, se ter-se-á uma política



ambienta mais forte ou froura, o que significaria mais ou menos protetiva do meio ambiente é justamente o comportamento desses parlamentares que, muitas vezes, é impulsionado pela mídia, pela pressão popular ou por interesses individuais ou partidários.

Entretanto, Capra *et al* (2015) chama atenção para esse fator fundamental, uma vez que, segundo ele, o comportamento do político profissional dar-se-á conforme o ciclo eleitoral, isso moldará as decisões tomadas no parlamento. Agora, o problema que aqui existe é justamente saber se a questão ambiental importa ou não à população à ponto de haver pressões, movimentos, para que se influencie a tomada de decisão em prol da base material do Planeta. Ele, Capra (2015, p. 113) foi cirúrgico ao mencionar o seguinte:

Even if a politician has genuinely ecological and systemic vision, the result of any corresponding policy he or she could enact would be visible only in the medium to long term. However, the extra costs perceived by their constituences (and especially by their financial donors) would be felt immediately in the form of environmental and social obligations, a requirement to upgrade technologies, and so forth.

Portanto, ele coloca acima justamente a influência dos interesses dos doadores de campanha, o que determinaria o caminho da decisão parlamentar a ser tomada. Daí isso causa uma influência diferenciada principalmente em países em que há um ciclo eleitoral curto como o Brasil, que a cada dois anos tem eleições, em contrapartida, tem-se uma política ambiental de médio e longo prazo que precisa se firma o *timing* não se coaduna com os interesses desses parlamentares formuladores de projetos de lei, ou que conduzem esse processo. Isso é o caso das eleições americanas, que tem parlamentares muito influenciados pelas grandes indústrias poluidoras e que fazem um grande lobby contra qualquer projeto de lei que torne mais rígida a proteção ambiental. Ainda Capra *et al* (2015) argumenta que a teoria da escolha racional explicaria essa opção dos políticos profissionais, ele buscaria inevitavelmente maximizar seus interesses viabilizando sua reeleição, a matéria não causando apelo popular e trazendo incômodos para os grandes poluidores da natureza, a tendência que as matérias pro meio ambiente seriam recusadas no parlamento. Outrossim, as grandes empresas exercem grande influência na medida em que elas tem mais poder de fato que os próprios governos, atingindo diretamente a soberania das nações, isso faz com que elas consigam determinar leis e políticas (CAPRA, 2015).



Portanto, o papel do parlamento está deturpado na medida em que as ações dos deputados e senadores podem estar sendo pautadas por grandes corporações, sem falar no grau de parentesco existente entre esses e os potenciais infratores ambientais. Nesse quesito de ser influenciado, o parlamento deveria tomar por base as constatações científicas, as opiniões abalizadas dos pesquisadores e dos movimento ambientalistas acerca da necessidade de formular e aprimorar leis ambientais. Um outro fator que não pode deixar de ser citado nesse processo de desvirtuamento da essência decisória acerca de lei ambientais é justamente a corrupção, na visão de Bugge (2013) trata-se de um dos 12 desafios que a lei ambiental sofre no mundo inteiro, e que não há como separar o fracasso da política ambiental da corrupção. O referido autor elenca os setores de óleo, gás, mineração em geral, estradas, represas e outras obras de infraestrutura, que causam danos evidentes à natureza. Não se pode deixar de extrair do trabalho do citado pesquisador o seguinte trecho (BUGGE, 2013, p. 21):

The fundamental causes of corruption are the same in the environmental sector as in other sector: the legislation may itself be inadequate and the legal frames for decisions may be weak, nuclear or non-existent. There may be weak democratic institutions and a general lack of accountability, transparency and general awareness in the public sector. The legislation in this sector often provides the authorities with wide discretionary power.

Vê-se logo que o primeiro pilar que se ataca para enfraquecer a política ambiental de um país é, certamente, a legislação, num processo de flexibilização, descriminalização, perdão de multas, retirando da gestão pública poderes para fazer cumprir plenamente a legislação, ou retirando instrumento que servem para coibir as ações de destruição da natureza. Evidentemente não se trata do objeto dessa pesquisa, mas não se pode deixar de elencar, visto que a pesquisa está em andamento.

3.1 UM REVÉS PARLAMENTAR-JURÍDICO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Faz parte da democracia a existência de grupos de pressão ou que buscam vetar determinadas matérias nos parlamentos. Entretanto, é bem verdade que o Brasil pode ser mencionado como exemplo em termos de arcabouço legal na área ambiental, isso é fato. Já na década de 1980 do século passado já se tinha uma Política Nacional de Meio Ambiente



(PNMA), a Lei n. 6.938 de 1981, isso já demonstra a vanguarda brasileira na proteção do meio ambiente, que só veio elencar uma constituição nesse país em 1988. O próprio código florestal de 1965, a Lei n. 4.771, recentemente modificada, também já demonstrava a tradição protetiva da legislação. Porém, o grande problema dessa nação é o não cumprimento de algumas legislações que possam desfavorecer determinado setor. Abaixo elaborou o quadro 1 apresentando uma síntese do avanço legislativo.

Quadro 1 - síntese do arcabouço legal federal de proteção ao meio ambiente

LEI	CONTEÚDO
Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.
Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965	Institui o novo Código Florestal
Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)
Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012	Institui o Novo Código Florestal

Fonte: www.planalto.gov.br

Importante frisar que aqui não foram inseridos decretos e resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) principalmente em virtude do espaço destinado ao ensaio. Lembre-se de que a competência para legislar em matéria ambiental ela é concorrente, o que significa que Município, Estado, Distrito Federal e União poderão legislar acerca desse tema e daí tem-se uma outra grande quantidade de leis estaduais, por exemplo, que não estão inseridas aqui. As leis apresentadas acima, na verdade, formam a essência do arcabouço jurídico-ambiental no país. É importante demarcar que toda discussão que precede a aprovação de um texto legal deve ser uma discussão técnica, isso ganha mais importância ainda quando se trata de uma matéria que influencia diretamente na perpetuação da espécie humana, acerca da proteção da vegetação, do solo, das águas, dos animais, enfim, é uma discussão que clama pela presença de um substrato científico muito forte.

Entretanto nos últimos anos tem-se presenciado no mundo uma busca por flexibilização da legislação ambiental, veja-se o caso dos Estados Unidos em que o seu



presidente declarou que não havia essa questão das mudanças climáticas, ao passo que se está vendo chuvas mais intensas, secas mais intensas, aumento do nível do mar, furacões devastadores, enfim, processos materiais que se contrapõem a isso. Com base nessa retórica de que os cientistas exageram acerca de uma suposta crise ambiental, atinge-se o coração do sistema democrático do Estado de Direito, o conjunto de leis ambientais que necessitam ser mudadas. Orozco (2017) traz em seu livro “Esperando a Trump” um panorama não muito alvissareiro acerca de possibilidades de uma legislação ambientalista séria e que cumpra os acordos internacionais estabelecidos, pelo contrário, pode ser esperado um governo focado numa ideia de desenvolvimento que não se coaduna com as necessidades de proteção ambiental que a humanidade possui, isso é ruim para todo o sistema protetivo ambiental internacional.

O Brasil está nessa rota também de flexibilização, ou desconstrução da proteção ambiental. No quadro 2, apresentam-se as modificações realizadas recentemente que comprovam essa questão aqui citada.

Quadro 2 - Instrumento legais que influenciam negativamente na proteção ambiental

Instrumento Legal	Teor	Votação	Situação
Medida Provisória n. 756	Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.	Aprovada na Câmara e no Senado. Resultado da votação não está disponível no site da Câmara, tem o link mas não consta o resultado (https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/votacao/2383224), também não consta quem votou no Senado.	Vetada totalmente pela Presidência da República
Medida Provisória n. 758	Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós.	Aprovada na Câmara e Senado - e aprovada como lei com veto - votação não disponibilizada no site do congresso nacional	Vetada parcialmente



Instrumento Legal	Teor	Votação	Situação
Medida Provisória n. 759	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.	Aprovada na Câmara e no Senado (47 votos sim, 12 não, 1 abstenção), nomes dos votantes disponível no site https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/votacao/2384739 ,	Vetada parcialmente pelo executivo federal.
Projeto de Lei n. 3729/2004	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.	Ainda em tramitação, desde 2004, conseguiu ser aprovado nas comissões de meio ambiente e na comissão de agricultura, atualmente se encontra na Comissão de Tributação e Finanças	em tramitação
Lei n. 12.651/2012	Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências.	Aprovado na Câmara e no Senado	em vigor
Projeto de Lei n. 5263/2016	Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.		

Fonte: coleta da própria pesquisa

O quadro 2 demonstra um diagnóstico das matérias ambientais que passaram pelo parlamento nacional em virtude da pressão de alguns atores interessados na diminuição da proteção ambiental como, certamente, é o caso da bancada ruralista. A exemplo das duas medidas provisórias elencadas no início do quadro 2, a iniciativa foi do executivo federal que editou uma medida provisória diminuindo a proteção ambiental áreas de preservação, a 756 foi vetada pelo Presidente da República depois de grande pressão dos setores ambientalistas, e o 758 que foi parcialmente vetado, mas teve conversão em lei, lembrando que essas regiões



principalmente a amazônica sofre ação antrópica com aumento dos desmatamentos e queimadas. O Projeto de Lei n. 3.729 causa preocupação, pois ele provoca alterações profundas no licenciamento, beneficiando atividades que poderão passar a não ter mais sua instalação regulada pelo Estado, o que aumenta o risco para a qualidade do meio ambiente, o que seria um retrocesso, e é um projeto que está conseguindo passar pelas comissões principalmente pela atuação da bancada ruralista⁴.

4 O QUADRO DOS INFRATORES AMBIENTAIS

A lógica dos infratores ambientais se relaciona à lógica prática dos grupos que concentram poder econômico e/ou poder político. Conforme destaca Oliveira (2017, p. 261), “a estrutura social brasileira apresenta grande concentração de renda e patrimônio”. Há, no Brasil, uma pequena e privilegiada elite composta por indivíduos pertencentes aos estratos sociais dominantes que detém o controle significativo das terras no país. Essa pequena fração detém significativamente expressivo controle sobre as terras no Brasil, bem como atua no Congresso Nacional, tendo, portanto, este espaço como lugar estratégico para a tomada de decisões acerca de agendas vinculadas, muitas vezes, aos seus interesses.

Castilho (2012) demonstrou, em seu estudo intitulado “*Partido da Terra: como os políticos conquistam o território brasileiro*”, que aproximadamente 13 mil políticos, em 2011, possuíam fazendas com mais de mil hectares, somadas elas perfazem um território equivalente à metade da Bélgica, o que corresponde a 1,54 milhão de hectares. Ora, este dado sinaliza para a problemática concentração de terra em nosso país, principalmente quando se observa que as propriedades com mais de mil hectares concentram 43% da área total registrada no país.

Segundo os dados do INCRA e da Procuradoria-geral da Fazenda, publicado em matérias de *site* de circulação nacional⁵, no Brasil, menos de 1% dos proprietários agrícolas

⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>

⁵ Ver: <http://alfonsin.com.br/estudo-destaca-concentrao-de-terras-no-brasil/>



possui 45% da área rural do país. As grandes fazendas, com mais de mil hectares, concentram 43% do crédito agrícola. Mas são os pequenos que respondem por mais de 70% da produção de alimentos. Os dados do Incra e da Procuradoria-Geral da Fazenda indicam que, em 2015, havia 4.013 propriedades com dívidas acima de R\$ 50 milhões cada. Um universo de 729 proprietários tinha 4.057 imóveis rurais. A dívida total desse grupo de pessoas chegava a R\$ 200 bilhões em 2015.

A concentração de terras no Brasil não é um fenômeno recente. Todavia, se trata de um fenômeno estruturante da desigualdade no país que se relaciona a diversos outros problemas, tais como: concentração da produção, concentração de riqueza, oligarquização das atividades políticas, redes de proteção e beneficiamento diante das infrações ambientais cometidas por uma poderosa classe dominante. Se a concentração de terras no Brasil se apresenta como um óbice a uma sociedade mais justa, tendo em vista que poucos indivíduos tem o controle sobre esta base de produção, a concentração se torna ainda maior quando relaciona os agentes latifundiários às famílias que atuam no universo da política. Ou seja, latifúndio e oligarquia política se torna uma relação quase que constante no contexto da República do Nepotismo⁶.

De acordo com a pesquisa de Castilho (2012), um seletto grupo de políticos eleitos, composto por 211, incluindo deputados, prefeitos, senadores e governadores, possuem mais de 2 mil hectares cada um. O que implica afirmar que tais indivíduos, pertencentes às tradicionais e poderosas famílias latifundiárias do país, possuem mais de dois terços da área de 2 milhões declarada ao TSE. Quando se observa políticos com mais de 5 mil hectares, tem-se quase o número referente ao senado, em termos de representação, ou seja, são 77 indivíduos, com uma área de aproximadamente 1 milhão de hectares, maior que um país como Porto Rico (CASTILHO, 2012).

Dentre estes ainda existe uma seleta minoria, ainda mais poderosa em termos de concentração de terras, que corresponde a 31 indivíduos que possuem 612 mil hectares, ou seja, 31 indivíduos possuem mais terras que o Distrito Federal. Estes são tidos como os políticos-latifundiários, aqueles que mais possuem terras, de acordo com a declaração junto ao

⁶ Termo empregado pelo cientista político Ricardo Costa de Oliveira da Universidade Federal d Paraná.



TSE. Estes estão entre os maiores latifundiários do país, que, além de possuir esta fortuna, em termos de concentração de terras, também controlam orçamentos públicos e atuam diretamente em instancias de decisões no aparelho de estado, exercendo controle, influencia e poder sobre orçamentos públicos. O quadro abaixo destaca alguns senadores, suplentes de senadores e deputados que perfazem a lista dos maiores latifundiários deste país que atuam no Congresso Nacional. Parlamentares com áreas demarcadas e latifundiários com área indefinida que ultrapassam 10 mil hectares.

Quadro – MAIORES LATIFUNDIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PARLAMENTARES MAIORES LATIFUNDIÁRIOS							
POLÍTICO	SIGLA	HECTARES	CARGO	MUNICÍPIO	UF	VALOR	RS/ha
Jayme Campos	DEM	32.105,38	Senador	----	MT	3.900.365,34	121,49
Tobias Carneiro	PMDB	26.084,63	suplente/senado	----	TO	22.059,25	0,85
Íris Rezende	PMDB	21.523,81	dep. federal	----	GO	3.722.975,61	172,97
Sandro Bael	PR	15.583,23	dep. federal	----	GO	1.562.409,53	100,26
Acir Marcos Gurgacz	PDT	10.702,17	senador	----	RO	292.109,33	27,25
José Vieira Lins	PR	10.145,16	dep. federal	----	MA	4.093.457,00	403,49
PARLAMENTARES MAIORES LATIFUNDIÁRIOS (ÁREA INDEFINIDA)							
Demetrius Ribeiro	PSDB	----	suplente/senado	----	MG	21.200.000,00	
Elmiro Nascimento	DEM	----	suplente/senado	----	MG	9.800.000,00	
Arthur Lira	PP	----	dep. federal	----	AL	8.382.156,00	

FONTE: Construído pelos autores a partir da pesquisa de Castilho (2012).

O quadro acima refere-se aos parlamentares mais poderosos do país em termos de concentração de terras e que exercem posição estratégica no Congresso Nacional. O poder do latifúndio, para tanto, não se restringe a estes nomes. Haja vista que, estende-se pelos poderes estaduais e locais. De acordo com a pesquisa de Castilho (2012) se observarmos todos os políticos que possuem terras no Brasil, conforme as declarações junto ao TSE, somam 12.992, com uma área de 2.016.063,12 hectares. Isto é equivalente ao território de El Salvador. Dentre estes, encontram-se um universo de 346 indivíduos que possuem 1.538.300,55 hectares, o que equivale à metade de um país como a Bélgica. A concentração se torna ainda mais



escandalosa quando observam-se, de acordo com as informações declaradas, por aqueles que possuem propriedades com áreas acima de 10 mil hectares. Neste, 31 indivíduos concentram uma área equivalente a um país como a Palestina. Estes indivíduos são todos latifundiários-políticos que se situam no parlamento e no controle dos orçamentos públicos na condição de prefeitos. É, portanto, neste universo, que, os parlamentares contidos no quadro acima, estão situados (CASTILHO, 2012).

Dos 31 (trinta e um) indivíduos que mais concentra terra no país, 8 (oito) exercem atividade política na região Centro-Oeste. Esta que é entendida como uma das regiões de concentração do agronegócio. O senador Jayme Campos, que advém de uma tradicional família de políticos, por exemplo, dono de mais de 32 mil hectares. Se a concentração de terra é uma variável importante para compreender a força e o poder dos políticos no Brasil, não menos importante é a variável infração ambiental ou mesmo crimes ambientais. Por hora fiquemos apenas com a primeira, ou seja, infração ambiental. Há, no Brasil, um forte imbricamento entre agentes econômicos e agentes públicos. Muitos dos agentes econômicos, que atuam no mercado, financiavam campanhas e agem no interior do congresso, articulado com os “reis do agronegócio”, interferindo em votações pouco republicanas.

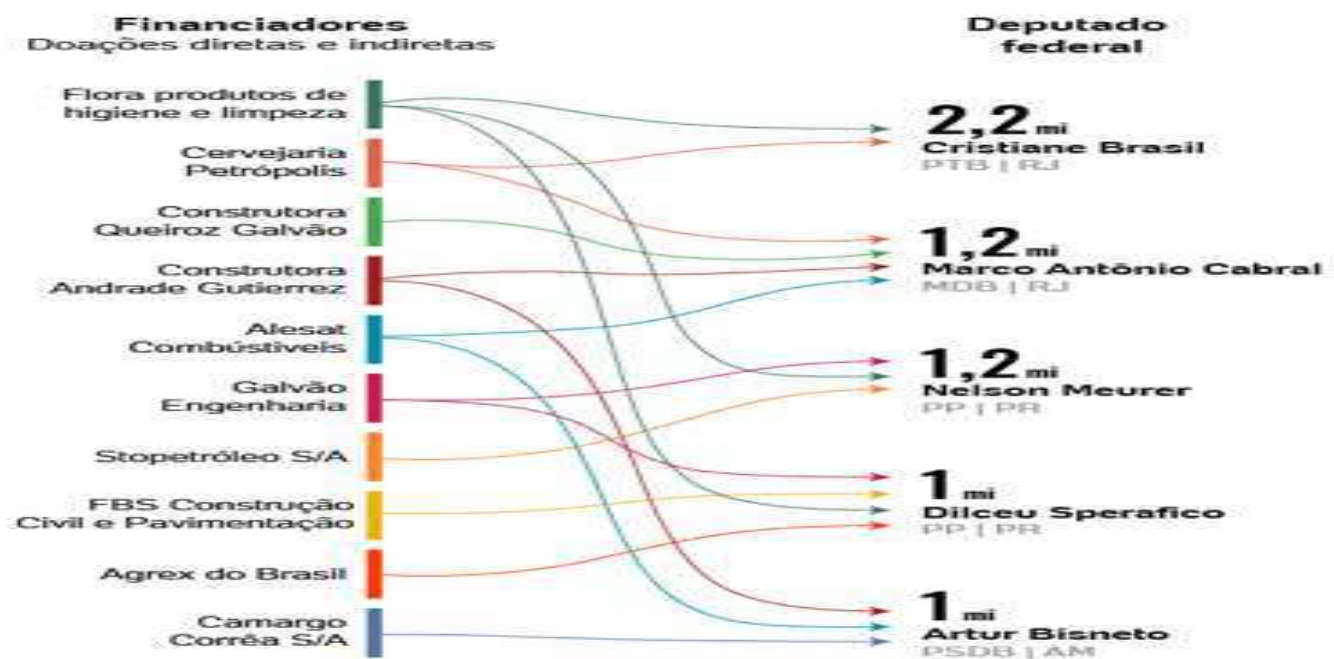
Na eleição de 2014, quando ainda era permitido o financiamento eleitoral, dos 513 deputados federais eleitos, quase a metade, ou seja, 249 receberam recursos na ordem de aproximadamente 59 milhões em “doações” oficiais de empresas e/ou pessoas que desmataram e queimaram florestas, dentre outros crimes ambientais. À época, receber “doações” não se configurava crime, tampouco, era vedado pela justiça eleitoral. Embora não se configurando crime, na prática as “doações”, funcionou permitindo aproximações decisórias nas aprovações, pelo congressistas de pautas e agendas, vinculando-se aos interesses de empresas financiadoras.

A figura abaixo apresenta-nos algumas empresas que se configuram como infratoras que “doaram” para parlamentares. Seguem-se os deputados que mais receberam destas empresas e que votaram favoráveis à aprovação, por exemplo, do código florestal, Medida Provisória (MP) da Grilagem, MP que facilita a regularização de áreas públicas invadidas,

votações que reduziram a proteção da Floresta Nacional do Jamanxim (PA) e de dois parques nacionais, dentre outras pautas relacionadas ao meio ambiente.

Figura 1 – Deputados que mais receberam doações de infratores ambientais

Deputados que mais receberam doações de infratores ambientais



Fonte: Ibama e TSE

Arte/UOL

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/30/desmatadores-doaram-r-59-mi-a-campanha-de-deputados-ministros-estao-na-lista.htm>

Estas doadoras, em sua maioria, estão na lista de empresas autuadas do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). O cruzamento de dados, realizado pelo ruralômetro⁷, nos oferecem pistas sobre como os interesses de financiadores-infratores ambientais podem estar conectados à ação de parlamentares. Isto, não permite ainda, obter conclusão, de que há uma troca entre os “doadores” e o voto em proposições condizentes com os interesses dos grupos financiadores das campanhas. Porém, o que se observa são aproximações quanto às votações e agendas relacionadas as empresas.

⁷ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2018/01/maioria-dos-deputados-recebeu-doacao-de-desmatadores-como-isso-reflete-na-sua-atuacao/>. Acessado em 17 de abril de 2018



Entre esses doadores, o nome mais conhecido é o de Eraí Maggi, primo do Ministro da Agricultura no governo Temer Blairo Maggi (PP-MT). Eraí Maggi que é conhecido como o rei da soja. Segundo declarações do TSE, Adilton Sachetti, eleito pelo PSB/MT, em 2014, recebeu “doações” de grupos que estão diretamente relacionados a lista do Ibama por crimes ambientais ou infrações. Este deputado, apenas da família Maggi, recebeu recursos na ordem de 150 mil reais. O “rei da soja” “doou” R\$ 50 mil e o seu cunhado José Maria Bortoli, mais R\$ 100 mil. Ao tomar posse, em 2015, seis meses depois, Adilton Sachetti propôs três projetos de decreto parlamentar que refletem de modo direto o interesse econômico de cinco financiadores de sua campanha, todos eles integrantes da lista do Ibama. Eraí Maggi e Jose Maria Bortoli são sócios do Grupo Bom Futuro, que reúne 36 fazendas produtoras de grãos.

Tais financiadores e produtores do agronegócio, figuram, de acordo com a lista do Ibama, por desmatamento ilegal nas suas fazendas na região. No caso específico de Eraí Maggi, uma de suas propriedades foi embargada por desmatar 1.463 hectares, com multa de R\$ 438 mil. Outro exemplo de infração ambiental, pode ser ilustrado pelo produtor de soja, algodão, milho e presidente do Grupo Nativa, Romeu Froelich, que “doou” R\$ 100 mil ao deputado Adilton Sachetti. Froelich tem multa de R\$ 5,5 milhões por destruir 3.724 hectares de floresta nativa da Amazônia. Outro que também contribuiu com a campanha deste deputado foi Roland Trentini, este que foi da diretor regional da Aprosoja, a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso e que contribuiu com R\$ 50 mil e teve a atividade de sua fazenda embargada pelo Ibama⁸.

Este exemplo não se trata de uma exceção ou de um comportamento isolado. A relação entre poder econômico e poder político de grupos familiares tem sido fartamente demonstrado nos trabalhos de Monteiro (2016) e Oliveira (2012). Trata-se de um padrão de atuação política das elites políticas e econômicas no país. Há uma lógica de retroalimentação entre poder público e poder privado. Lógica esta em que a relação com práticas de infração se torna um *modus operandi* de atuação das elites. Os crimes ambientais, nesse sentido, tornam-se crimes vinculados a um grupo seletivo de indivíduos que atuam no intena e externamente ao aparelho

⁸ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2018/01/maioria-dos-deputados-recebeu-doacao-de-desmatadores-como-isso-reflete-na-sua-atuacao/> Acessado em 17 de abril de 2018



de Estado, financiando campanhas, controlando orçamentos públicos e se inserindo no Congresso Nacional. O Ibama, desde 2008, disponibiliza na internet a lista com nomes de agentes que atuam no campo político e no mercado, envolvidos em práticas de infração ou de crimes ambientais. Não se trata apenas da prática ilegal de corte de árvores, mas também crimes como assoreamento de rios e realização de obras sem licença, dentre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensaio indica que deve haver uma relação muito forte entre quem vota as matérias no parlamento e o que é votado, infelizmente, nesse caso é contra à real necessidade que é de proteção cada vez maior do meio ambiente. Essa proteção do meio ambiente se demonstra cada vez mais necessária em virtude da situação deletéria em que vive, a base material do Planeta se desmaterializando por força da intervenção indevida do homem. Ademais sabe-se que uma forma essencial para estruturar e fazer realidade essa proteção é a ação política,, ou seja, é colocação em prática de políticas públicas que possam institucionalizar a proteção real. Isso só seria possível em democracias modernas e contemporâneas por meio da ação dos políticos que ocupam mandatos outorgados pelo voto direto.

Entretanto, verifica-se que os interesses individuais e de certos grupos é que, verdadeiramente, estão sendo representados no Congresso Nacional brasileiro, seguindo uma tônica de proteção do latifúndio nacional em detrimento da proteção dos ecossistemas complexos existentes, comprometendo irreversivelmente a base natural da Terra, comprometendo os direitos das atuais gerações e das futuras por conseguinte. Isso é um desastre anunciado, um congresso que não protege os verdadeiros interesses da nação e, no caso, interesses da humanidade. Além disso, por trás desses políticos, deputados e senadores, estão grandes empresas financiadoras de suas campanhas e que provocaram, ou continuam provocando, danos ao meio ambiente e que precisam do apoio desses mandatários no sentido de barrar, ou modificar, qualquer matéria que venha a prejudicá-los, tornando mais brandas, ou inexistentes, punições para possíveis danos ou crimes ambientais.



Dessa forma, sabe-se que os movimentos ambientalistas são fundamentais para a vigilância sobre a ação do parlamento em matérias ambientais, pressionando, uma vez que do contrário para parece que a ação será a favor do provocadores de danos ao meio ambiente. É preciso ampliar esse processo de fiscalização da agenda do parlamento e qualificar o voto cada vez mais, fazendo à população perceber a relevância de se ter parlamentares verdadeiramente comprometidos com essas demandas estratégicas como é a da natureza, que é uma demanda de toda a humanidade, não sendo possível aceitar que o parlamento seja a trincheira de proteção do interesse de poucos, onde os interesses de quem votou não são representados de verdade.

6 REFERÊNCIAS

- ACOSTA, A.; Brand, U. *Salidas del Laberinto Capitalista: Decrecimiento y Postestrativilidade*. Barcelona: Icaraiia Editorial, 2017.
- AYARLA, P. de Araújo, LEITE, J. R. M. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BOYED, David R.. *The RighthsofNature: A Legal RevolutionthatCouldSavethe World*. Toronto: ECW Press, 2017.
- BUGGE, H. C. Twelve fundamental challenges in environmental law. An introduction to the concept of rule of law for nature. In VOIGT. C. *Ruleofo Law for Nature: New DimensiosandIdeas in Environmental Law*. Cambridge: Cambridge UP, 2013.
- CANOTILHO, J. J. G., LEITE, J. R. M. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAPRA, F.; MATTEI, U. *The Ecologyof Law*. Okland: BK. 2015.
- CASTILHO, Alceu Luís. *Partido da terra: como os políticos conquistam o território brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2012.
- LEFF, E. *Racionalidade Ambiental*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.
- LEITE, J. R. M. (Org.). *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MONTEIRO, J. M. *A política como negócio de família: para uma sociologia política das elites e do poder político-familiar*. São Paulo: Editora LiberArs, 2016.



OLIVEIRA, R. C. de. Brasil: República do Nepotismo. In: VANALI, Ana Crhistina & OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Instituições e poder político. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Na teia do nepotismo: sociologia política das relações de parentesco e poder político no Paraná e no Brasil. Curitiba: Insigth, 2012.

OROZCO, J. L. Esperando a Trump: Los antecedentes históricos del “nuevo viraje” norteamericano. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2017.

SILVA, J. A. da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

VOIGT. C. Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law. Cambridge: Cambridge UP, 2013.